



PROJETO BÁSICO

CONTRATAÇÃO DE AÇÃO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO

“Direito Eleitoral Digital e Mídias Sociais”

SEI nº 21.0.000009595-5

1. Do objeto

Contratação de ação de formação e aperfeiçoamento com o tema “O Jurista do Futuro. Módulo I – Introdução ao Direito Digital e às Mídias Sociais” para juízes, membros do Ministério Público e servidores do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás.

1.1. Contratar o instrutor Alexandre Basílio Coura, profissional renomado, possuidor de notória especialização, por intermédio da empresa “Paula Sthefani de Carli Ltda”, para ministrar o treinamento “O Jurista do Futuro. Módulo I – Introdução ao Direito Digital e às Mídias Sociais”, a ser realizado na plataforma eletrônica da contratada, na modalidade EaD, nos dias 08, 09, 15 e 16 de novembro do corrente ano, das 08:00 às 12:00 hrs, com a finalidade de capacitar juízes, membros do Ministério Público e servidores que atuarão nas Eleições 2022.

2. Dos objetivos

Os objetivos da presente ação de capacitação são:

- Conhecer, de forma prática e aplicada, os conceitos essenciais sobre tecnologia, mídias sociais e direito digital, por meio de um enfoque da aplicação direta desses conhecimentos no Direito Eleitoral, utilizando-se de casos concretos e ferramentas gratuitas de análise, de modo a preparar os participantes para atuação no direito contemporâneo e, em especial, para as eleições de 2022.
- Apresentar aos capacitandos reflexões sobre os paradigmas quebrados desde as eleições de 2018 em relação a diversos pontos que impactam a atividade da Justiça Eleitoral, sobretudo no que diz respeito à utilização das novas mídias sociais para propaganda político-eleitoral.
- Correlacionar tais dificuldades aos desafios de se aplicar as mesmas regras às eleições gerais de 2022, em especial, em tempos de pandemia e de propaganda eleitoral essencialmente na internet.

3. Público-alvo



A ação de capacitação ora tratada está prevista para até 100 (cem) participantes e direciona-se, prioritariamente, aos juízes, membros do Ministério Público e servidores que atuam na esfera eleitoral goiana.

4. Da justificativa

Trata-se de procedimento com indicação de contratação de treinamento especializado visando levar ao conhecimento de juízes eleitorais, membros do Ministério Público e servidores desta Justiça Especializada, de forma prática e aplicada, os conceitos essenciais sobre tecnologia, mídias sociais e direito digital, por meio de um enfoque da aplicação desses conhecimentos no Direito Eleitoral, utilizando-se de casos concretos e ferramentas gratuitas de análise, de modo a preparar os participantes para atuação no direito contemporâneo e, em especial, para as eleições de 2022, visando seu aperfeiçoamento.

Considera-se que o servidor, por ser um agente de transformação do Estado e estar a serviço da sociedade, deverá possuir a capacidade de atuar em atividades diversas, comprometido com a ética e com os princípios constitucionais, buscando o bem comum a partir de um sistema de atualização permanente. O Decreto 5.707 de 23 de fevereiro de 2006, dispõe que a administração pública deverá:

- I - incentivar e apoiar o servidor público em suas iniciativas de capacitação voltadas para o desenvolvimento das competências institucionais e individuais;
- II - assegurar o acesso dos servidores a eventos de capacitação interna ou externamente ao seu local de trabalho;
- (...)
- V - estimular a participação do servidor em ações de educação continuada, entendida como a oferta regular de cursos para o aprimoramento profissional, ao longo de sua vida funcional;
- (...)
- IX - oferecer e garantir cursos introdutórios ou de formação, respeitadas as normas específicas aplicáveis a cada carreira ou cargo, aos servidores que ingressarem no setor público, inclusive àqueles sem vínculo efetivo com a administração pública.

4.1 Da singularidade do objeto

Com a finalidade de se alcançar os objetivos propostos, foi idealizado treinamento direcionado a juízes, membros do Ministério Público e servidores deste Regional .



Em relação à metodologia a ser aplicada, o curso “o Jurista do Futuro. Módulo I – Introdução ao Direito Digital e às Mídias Sociais” dar-se-á através de aulas assíncronas, mesclando teoria e prática, ao vivo por videoconferência por meio da plataforma de videoconferência, mantendo interação entre professor e alunos.

Cumprido esclarecer que as peculiaridades dos objetivos das contratações de cursos e treinamentos refletem diretamente no objeto a ser contratado, pois os resultados a serem obtidos são determinados por critérios subjetivos, envolvendo didática, nível de qualificação dos contratados, prática e legislação próprias do órgão contratante, dentre outros. Nesse sentido, o Plenário do Tribunal de Contas da União mantém o entendimento sustentado na Decisão n. 439/1998:

(...) é notoriamente sabido que, na maioria das vezes, no caso concreto, é difícil estabelecer padrões adequados de competição para escolher isentamente entre diferentes professores ou cursos, tornando-se complicado comparar o talento e a capacidade didática dos diversos mestres.

(...)

14. Nesse ponto, valemo-nos das palavras do Exmo. Ministro Carlos Átila no voto que fundamentou a proposta de decisão ora em exame:

“Excetuados os casos de cursos virtualmente padronizados, que utilizam métodos de ensino de domínio público – como o são, por exemplo, os cursos de línguas, ou os cursos de utilização de sistemas de microcomputadores – parece-me inviável pretender que se possa colocar em competição o talento e a capacidade didática de mestres em matérias de nível superior, sobretudo quando se trata de aprofundar a formação de profissionais de nível universitário. São tantas as variáveis que influem na definição do perfil ideal dos professores e instrutores adequados a cada caso, que dificilmente se pode defender a tese de que haja efetiva “viabilidade de licitação” para formalizar tais contratos”. (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, Decisão 439/98 – Plenário – Ata 27/98) (Sem grifos no original.)

Compulsados os julgados enunciados pelo Tribunal de Contas da União é possível verificar-se que a necessidade do órgão contratante referente à matéria alvo de capacitação tornará o objeto da contratação singular, quando, diante da diferença das regras aplicáveis e de distinções em sua atuação, manifestem-se características específicas, invulgares, tanto no conteúdo quanto na metodologia aplicada na capacitação. Leia-se:



A singularidade de um serviço diz respeito a sua invulgaridade, especialidade, especificidade, ou seja, a natureza singular se “caracteriza como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional especializado. Envolve casos que demandam mais do que a simples especialização, pois apresentam complexidades que impedem a obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional” (trecho do Voto condutor do Acórdão 852/2008-Plenário)

(...)

De todo o exposto, consideramos como regular a contratação ocorrida, visto que preenchidos os requisitos para a contratação por inexigibilidade fundamentada no inciso II do art. 25 da Lei n. 8.666/93. Primeiramente, trata-se de serviço técnico enumerado no art. 13, inciso VI, daquele normativo. Em segundo lugar, tem natureza singular, considerando o ineditismo e as especificidades da recém-aprovada Resolução n. 1.010/2005, cuja complexidade suscitou diversas discussões e questionamentos, antes, durante e após sua aprovação. Por fim, resta patente a notória especialização do profissional contratado que teria participado, como consultor, das diversas etapas de sua elaboração, detendo profundo conhecimento da matéria. Assim, somos pelo acolhimento das justificativas apresentadas.

(TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Grupo I – Classe VII – Plenário TC 021.717/2007-5 – Acórdão n. 658/2010 – TCU – Plenário.) (Sem grifos no original.)

A seleção de particulares, neste caso, não é apenas inviável como também não atende às finalidades da contratação, assim como não alcança os princípios administrativos da eficiência, economicidade e razoabilidade. Em razão das questões particulares e peculiares enfrentadas por este TRE-GO, as quais serão tratadas em oficinas específicas, assim como diante da extensão do conteúdo elaborado, ambos determinantes no treinamento ora intentado, considera-se singular o objeto, enquadrando-o na hipótese de inexigibilidade de licitação disposta no inciso II do artigo 25, concomitantemente com o inciso VI do art. 13, da Lei nº 8.666/93.

(...) quanto à singularidade do objeto, esta existirá desde que se trate de treinamento diferente ou diferenciado no mercado.

(...) por acreditarmos ser essa definição suscetível a diferentes interpretações, preferimos falar em cursos desenvolvidos ou adaptados especificamente para o atendimento das necessidades do



contratante ou voltados para as peculiaridades dos prováveis treinandos. Treinamentos com essas características serão certamente singulares. (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, Decisão 439/98 – Plenário – Ata 27/98)

Destaca-se a importância e a singularidade da capacitação o Jurista do Futuro. Módulo I – Introdução ao Direito Digital e às Mídias Sociais porque assim será possível a análise dos paradigmas quebrados desde as Eleições de 2018 em relação à propaganda eleitoral na internet, que impactou sobremaneira a atividade da Justiça Eleitoral sobretudo no que diz respeito às novas formas de propaganda política.

Dessarte, é essencial que os servidores que atuem na área de fiscalização e julgamento de questões de propaganda eleitoral deste Regional estejam aptos a aplicar as regras vigentes nas Eleições Gerais de 2022, em especial, em tempos de pandemia da Covid-19 e de propaganda eleitoral essencialmente na Internet.

Registre-se que, em razão da especificidade e da relevância que revestem o treinamento referente à capacitação em propaganda eleitoral com ênfase na Internet e Mídias Sociais desse Tribunal Regional Eleitoral, considera-se singular o objeto, enquadrando-o na hipótese de inexigibilidade de licitação disposta no inciso II do art. 25, concomitantemente com o inciso VI do art. 13, da Lei n. 8.666/93. Veja-se:

(...) quanto à singularidade do objeto, esta existirá desde que se trate de treinamento diferente ou diferenciado no mercado.

(...) por acreditarmos ser essa definição suscetível a diferentes interpretações, preferimos falar em cursos desenvolvidos ou adaptados especificamente para o atendimento das necessidades do contratante ou voltados para as peculiaridades dos prováveis treinandos. Treinamentos com essas características serão certamente singulares. (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, Decisão 439/98 – Plenário – Ata 27/98)

De acordo com a Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, a licitação é inexigível quando houver inviabilidade de competição, em especial para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 daquele diploma legal, dentre os quais, observa-se o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, desde que configurada a natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

Discorrendo sobre a inexigibilidade de licitação na contratação de cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, o Pleno do Tribunal de Contas da União assim pronunciou-se na Decisão nº 739/98 – Ata 27/98 – Relator Ministro Adhemar Paladini Ghisi:

(...) 9. A aplicação da Lei deve ser compatível com a realidade em que está inserida só assim o direito atinge os seus fins de assegurar a justiça e a equidade social. Nesse sentido, defendo o posicionamento de que a



inexigibilidade de licitação, na atual realidade brasileira, estende-se a todos os cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, fato que pode e deve evoluir no ritmo das mudanças que certamente ocorrerão no mercado com o aperfeiçoamento das técnicas de elaboração de manuais padronizados de ensino. Essa evolução deve ser acompanhada tanto pelos gestores como pelos órgãos de controle, no âmbito de suas atuações. Assim, desponta, a meu ver, com clareza que a inexigibilidade de licitação para contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, na atualidade, é regra geral, sendo a licitação exceção que deve ser averiguada caso a caso pelo administrador" (Processo nº TC 000.830/98-4, Relator Ministro ADHEMAR PALADINI GHISI, Decisão 439/98 – Plenário, Ata 27/98).

Ante o exposto, para atender aos demais requisitos da Lei de Licitações, é, ainda, essencial a contratação de profissional ou empresa de notória especialização.

4.2. Da notória especialização

A contratação de treinamentos adequada à inexigibilidade de licitação, por se tratar de serviço técnico profissional especializado, requer que a empresa ou profissional contratado possua notória especialização.

Para se alcançar os resultados esperados, buscou-se no mercado solução educacional que atenda à especificidade requerida, uma didática que aproxime os servidores a serem capacitados do conteúdo tratado de maneira clara e eficaz, a fim de agregá-los em observância às suas especificidades na atuação em cada órgão, metodologia que permita não apenas a assimilação de conceitos e definições, mas que capacite o discente para a atuação prática, aplicando as mais modernas técnicas em sede de propaganda eleitoral na internet.

A definição de notória especialização contida na Lei de Licitações e Contratos diz respeito ao profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Ao analisar a notória especialização em relação aos cursos de treinamento e aperfeiçoamento de servidores, o TCU argumentou em defesa da experiência anterior do profissional a ser contratado:

É sensivelmente predominante na doutrina a tese de que o notório especialista não é, necessariamente, o único prestador do serviço



pretendido. Precisa ser, no entanto, indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto. Citamos alguns autores que comungam esse pensamento:

(...)

'Destarte, a primeira verificação que fazemos é a de que a notória especialização traz em seu bojo uma singularidade subjetiva, isto é, de seu executor. Note-se que dissemos singularidade e não exclusividade'.

(...)

“Impõem-se à Administração – isto é, ao agente público destinatário dessa atribuição – o dever de inferir qual o profissional ou empresa cujo trabalho é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado àquele objeto. Note-se que embora o texto normativo use o tempo verbal presente, aqui há prognóstico, que não se funda senão no requisito da confiança”.

(...)

35. Ressaltamos, ainda, que a Lei não exige que o notório especialista seja famoso ou reconhecido pela opinião pública. De acordo com o texto legal, o conceito do profissional, no campo de sua especialidade, decorre de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com sua especialidade.

(TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, Decisão 439/98 – Plenário – Ata 27/98) (Sem grifos no original.)

Importa destacar que os servidores que irão se capacitar já militam na área de propaganda eleitoral e possuem experiência de atuação em eleições passadas, de modo que na capacitação em tela, esses conhecimentos serão aperfeiçoados e atualizados em relação às regras aplicáveis à propaganda eleitoral essencialmente na Internet e aplicadas nas Eleições de 2018.

Assim, salienta-se que para atingir os objetivos do treinamento, notadamente para enfrentar questões práticas a serem levadas pelos servidores já atuantes na área, é indispensável que o instrutor seja extensamente experimentado nos temas, contando inclusive com conhecimento técnico alcançado em sua atuação profissional.

Face à necessidade de que a capacitação solicitada seja ministrada por profissional com ampla experiência na área de atuação e diante da importância de que se reveste a capacitação o Jurista do Futuro. Módulo I – Introdução ao Direito Digital e às Mídias Sociais, no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, a escolha do fornecedor desse objeto singular deve envolver uma criteriosa análise, na qual são considerados aspectos objetivos e subjetivos.

O responsável técnico pelo curso, Alexandre Basílio Coura, demonstra notória especialidade nos treinamentos referentes à propaganda eleitoral.



Destaque-se a ampla experiência profissional do palestrante selecionado pelos eventos a seguir citados:

- Coordenador do grupo temático de Sistematização da Legislação Eleitoral no eixo Propaganda e Poder de Polícia, com contribuições no texto das Resoluções Eleitorais aplicáveis às próximas eleições;
- Membro da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político - ABRADep;
- Analista Judiciário – Área Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, onde atua como assessor dos Juízes Membros da Corte Eleitoral;
- Membro do Grupo de Trabalho para reduzir as inconsistências da legislação eleitoral para 2020, nomeado pelo Ministro Edson Fachin;
- Ex servidor do TRE-PB onde atuou como Assessor Jurídico da Procuradoria Regional Eleitoral, do Gabinete; do Juiz Federal membro e da Vice-Presidência até 2016;
- Coordenador do Gabinete dos Juízes Auxiliares de Propaganda/Eleições 2014;
- Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa;
- Graduado em Ciência Política pelo Centro Universitário Internacional de Curitiba - 2020;
- Pós-graduado em Direito Digital e Compliance pelo Complexo Damásio - 2020;
- Mestrado em Ciência Política pela Universidade de Lisboa - Portugal;
- Professor da Pós-Graduação da Fundação do Ministério Público – FMP, 2019;
- Professor da Pós-Graduação em Direito Eleitoral da Univali/TRE-SC;
- Professor da Pós-Graduação do Instituto para Desenvolvimento Democrático – IDDE – Belo Horizonte;
- Professor da Pós-Graduação em Direito Eleitoral do Complexo de Ensino Renato Saraiva – CERS 2019;
- Professor da Pós-Graduação em Direito Eleitoral da Faculdade Baiana de Direito;
- Professor de Direito Eleitoral no Curso a Distância Brasil Jurídico – Salvador – 2016;
- Palestrante convidado pela Escola Superior do Ministério Público para capacitar todos os Procuradores Regionais Eleitorais quanto à propaganda eleitoral para 2018;
- Palestrante convidado pelo Colégio de Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais para capacitar todos os Juízes Eleitorais Auxiliares em matéria de propaganda eleitoral para 2018;



- Palestrante da Escola Judiciária Eleitoral do Rio Grande do Sul responsável pela capacitação dos Juízes Eleitorais Estaduais para as Eleições 2018/2020;
- Palestrante convidado pela Assembleia Legislativa de Santa Catarina – 2015;
- Palestrante convidado pelos TRE/CE, TRE/RN, TRE/PE, TRE/PB, TRE/AL, TRE/SE, TRE/BA, TRE/MG, TRE/RS, TRE/RR, TRE/RO, TRE/AC, TRE/AC, TRE/DF, TRE/PI, TRE/TO, TRE/GO E TRE/PR;
- Coautor dos livros: Reforma Política, Diálogos e Reflexões (2016) e Participação Política, Balanços e Perspectivas (2017), Editora Memória;
- Coautor do livro Direito Eleitoral e Ciência Política (2018) – Editora Espaço Acadêmico;
- Coautor da Coleção Tratado de Direito Eleitoral, (2018) – Editora Fórum;
- Coautor do Livro Constituição e Processo Eleitoral (2018) – Editora Fórum;
- Foi instrutor e palestrante da Escola Judiciária Eleitoral da Paraíba/EJE-PB entre 2007 e 2016, ministrando capacitações para todos os Magistrados e servidores eleitorais do Estado;
- Chefiou Missão Internacional que realizou as eleições presidenciais em Guiné-Bissau, na África em 2009, a convite da Organização das Nações Unidas por meio do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD).

Ressalta-se que a matéria relativa ao Jurista do Futuro. Módulo I – Introdução ao Direito Digital e às Mídias Sociais requer particular especialização do docente, além disso, os objetivos do treinamento em questão abrangem maior complexidade, tendo em vista o perfil dos servidores a serem capacitados, os quais atuam em áreas de alta gestão, com processos sensíveis e de alto impacto no Tribunal.

Deve-se considerar que muitos destes servidores participaram anteriormente de cursos relacionados ao tema e possuem, em sua maioria, graduação ou pós-graduação. É oportuno adicionar que o conteúdo da capacitação ora buscada foi formatado de forma a aplicar de maneira prática a matéria ministrada no evento no âmbito deste Tribunal, o que exige do professor, efetivamente, conhecimentos específicos e competências para adaptação do tema às necessidades organizacionais.

Pelos argumentos expostos, deduz-se que a notória especialização do Professor Alexandre Basílio Coura, o qual irá ministrar o treinamento, está direta e especificamente ajustada à necessidade singular demonstrada no objeto da contratação.

4.3 Da inexigibilidade da licitação



A Lei de Licitações, n. 8.666/93, traz em seu art. 25, inciso II, a hipótese de contratação direta com inexigibilidade de licitação nos casos de inviabilidade de competição. É aplicável a exceção legal aos serviços técnicos profissionais de natureza singular, estes arrolados no art. 13 do mesmo diploma legal, como treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, desde que prestados por profissionais ou empresas de notória especialização.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II – para contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

§ 1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

(...)

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Compete ao órgão contratante evidenciar, em razão da literalidade do inciso II do art. 25 da Lei n. 8.666/93, a singularidade do objeto a ser executado e a notoriedade da instituição a ser contratada, relacionando, ainda, os dois requisitos a fim de demonstrar a inviabilidade da competição.

(...)

As Decisões Plenárias de nºs 494/94 (TC-019.893/93-0, Ata nº 36/94); 613/96 (TC-004.948/95-5, Ata nº 38/96); e 906/97 (TC-016.921/96-8, Ata nº 53/97) Concerne à obrigatoriedade de preenchimento cumulativo de todos os requisitos ali estabelecidos para a inexigibilidade da licitação, a saber: ser o objeto serviço técnico, conforme estatuído no art. 13, possuir natureza singular e, ao mesmo tempo, deter o profissional ou empresa a ser contratado notória especialização no ramo do serviço.

(...)



Assim, posso concluir que é a necessidade específica da Administração, associada às peculiaridades do serviço em si - que há de enquadrar-se na definição de "serviços técnicos profissionais especializados" do art. 13 da Lei nº 8.666/93, além de demandar a execução por pessoa ou empresa de notória especialização - que vai definir se é ou não singular o objeto e, portanto, se há ou não inviabilidade de competição, o que autorizaria, ou melhor, impor a inexigibilidade da licitação. (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DC-024-29/99-P Decisão 427/1999 - Plenário) (Sem grifos no original.)

Buscou-se no item 4.1 deste documento evidenciar a singularidade do objeto a ser contratado diante das necessidades peculiares deste Regional, ocasionadas pela metodologia a ser aplicada, pelo conteúdo do treinamento a ser tratado e por ser essencial o ajuste deste conteúdo ao regramento próprio e à rotina de atividades deste Tribunal.

Em seguida, no item 4.2, patenteou-se a notória especialização do instrutor a ser contratado, diante de seu vasto conhecimento e experiência na matéria de propaganda eleitoral com ênfase na Internet e Mídias Sociais.

Diante do exposto, conclui-se, *s.m.j.*, que a contratação do instrutor, notório especialista, por se tratar de necessidade específica de treinamento, em razão dos instrumentos regulamentares e normativos citados, observando ser a metodologia mais adequada para se atingir os resultados esperados, caracterizados o objeto singular e a notória especialização, resta comprovada a inviabilidade de competição.

Portanto, *s.m.j.*, em cumprimento aos dispositivos legais e às jurisprudências e orientações dos órgãos de controle da União, esta Escola Judiciária Eleitoral indica como melhor solução para o atendimento às necessidades deste Regional, assim como ao interesse público e aos princípios administrativos, a contratação do treinamento “o Jurista do Futuro. Módulo I – Introdução ao Direito Digital e às Mídias Sociais” a ser ministrado pelo Professor Alexandre Basílio Coura, da empresa “Paula Sthefani de Carli Ltda”, por meio de inexigibilidade de licitação, enquadrada na hipótese do art. 25, inciso II e parágrafo primeiro em conjunto com o art. 13, inciso VI, da Lei de Licitações, n. 8.666/93.

5. Do Valor da Despesa

Quanto ao investimento destinado à da ação de formação e aperfeiçoamento de juízes e servidores no tema em tela, a proposta da empresa contempla o seguinte orçamento: aporte de



R\$15.000,00 (quinze mil reais), onde será utilizado o ambiente virtual da contratada para realização de atividades práticas.

No âmbito do programa Gestão por Competências, em análise ao Dicionário de Competências Técnicas do TRE-GO, verifica-se que a ação se enquadra na competência - “01.01. Direito Eleitoral Geral” e “01.04. Propaganda Eleitoral”.

Ao optar pela contratação na modalidade de ensino à distância, EaD, a Administração atende à necessidade singular deste Regional, atendendo aos princípios da eficiência, moralidade, razoabilidade, economicidade e vantajosidade.

5.1. Da pesquisa de Preços

A empresa “Paula Sthefani de Carli Ltda” apresentou proposta para realização do curso “o Jurista do Futuro. Módulo I – Introdução ao Direito Digital e às Mídias Sociais”, contudo não foi possível auferir se os valores praticados pela empresa em contratações com outros órgãos da Administração, tendo em vista se tratar de um curso novo que não foi oferecido a outro Regional Eleitoral, além do mais o curso atende a sazonalidade das demandas da Justiça Eleitoral, pois os conhecimentos que serão oferecidos no curso em epígrafe fazem referência as normas que serão aplicadas nas Eleições 2020.

6. Da execução do serviço

6.1. Metodologia

O curso que ora se propõe à Administração será realizado na modalidade à distância Ead, através de videoconferência na plataforma específica, tele presencial ao vivo, por meio de aulas expositivas e prática, nas quais serão aliados conhecimentos teóricos e suas aplicações práticas, bem como debates e avaliação de casos concretos.

O professor poderá ainda, valer-se de outros recursos pedagógicos, a seu critério e sob o seu encargo e responsabilidade, sem custos adicionais para o TRE-GO.

6.2. Dos recursos instrucionais

A realização do curso demandará a disponibilização:

- computadores/notebooks pessoais com acesso à internet para servidores em tele-trabalho;



- computadores do TRE/GO para servidores com trabalho presencial.

6.3. Da Avaliação de Reação

Será aplicada pela Seção de Capacitação “Avaliação de Reação” destinada a aferir a satisfação dos participantes em relação ao curso, especialmente diante dos seguintes aspectos:

- Conteúdo;
- Instrutor;
- Aplicabilidade e resultados;
- Apoio ao desenvolvimento do curso.

6.4. Da carga horária e período de realização

O curso possui carga horária total de 16 h (dezesseis horas), a ser realizado nos dias 08, 09, 15 e 16 de novembro de 2021.

6.5. Da Certificação

O certificado é de responsabilidade da empresa contratada.

Ao final do curso, o aluno receberá um certificado digital de conclusão com a carga horária especificada.

6.6. Do Conteúdo Programático

1. Ementa: Introdução ao Direito Digital; Alfabetização Digital; Legislação de crimes cibernéticos; Como não ser a próxima vítima; Desafios quanto à prova no ambiente online; valor probatório dos prints de tela; Propaganda Política; Tipologia da propaganda política; Regime jurídico da propaganda eleitoral; Impulsioneamento da propaganda eleitoral; Anonimato na rede e singularização de conteúdo; OSINT Eleitoral – Investigação em dados abertos; Mídias Sociais -conta específica de trabalho; Capturando dados importantes das Mídias sociais para uso nas representações; Marketing Digital e a economia da atenção; Lei Geral de Proteção de Dados; Atores da Internet, Provedor de aplicação, de conteúdo e de conexão – quais as responsabilidades de cada um deles?

Unidade I – Apresentação do curso.

1.2 – Introdução à segurança da Informação;



- 1.3 – Quarta revolução industrial e as mudanças no mundo.
- 1.4 – Quem é o Jurista do Futuro e como se preparar para chegar lá.
- 1.5 – Introdução ao Direito Digital.
- 1.6 – O Ciberespaço e a Lei do Cavalo – uma discussão importante.
- 1.7 – Conhecimentos essenciais em tempos modernos.
- 1.8 – Apresentação de algumas ferramentas úteis ao dia-a-dia.
- 1.9 – Análise de riscos: por onde andam minhas senhas e o que podem fazer com elas?

Unidade II – Alfabetização Digital – Conceitos essenciais. 2.1 – Introdução ao funcionamento das redes de computadores e da internet.

- 2.2 – Compreendendo os dados essenciais para uma ordem de quebra de sigilo de dados: IPV4, IPV6, NAT, CGNAT, Lan, WAN, Internet, provedor de aplicação e de conexão.
- 2.2 Serviços de internet – DNS, E-mail, Web Server e aplicações;
- 2.3 – Perigos da rede. A quais riscos minha rede está exposta.
- 2.4 – Conhecimentos essenciais para a segurança da sua rede doméstica.
- 2.5 – Entendendo o básico de Criptografia de dados e informações compartilhadas na rede.
- 2.6 – Consultando os provedores de conexão e entendendo as VPNs.
- 2.7 – Consultando as operadoras telefônicas.
- 2.8 – Responsabilidade dos provedores no Brasil e no mundo -Repercussão geral no STF.

Unidade III – Legislação de Crimes Cibernéticos.

- 3.1 – Comentários ao Marco Civil da Internet, Lei 9.504/97, Lei 64/90 e o abuso no uso dos veículos e meios de comunicação; Comentários à LGPD e o conceito de privacidade.
- 3.2 Como não ser a próxima vítima?
- 3.3. Entendendo os conceitos de Hash, VPN Binding Files, Short Links, engenharia social e outros termos essenciais.
- 3.4 -Riscos do uso de Wifi gratuitos para acessar Sistemas do Tribunal.
- 3.5 – Sistema atualizado = redução dos riscos.
- 3.6 – Prints de tela e as provas judiciais. Validade dos prints de tela como prova processual.
- 3.7 – Prova digital em blockchain. Principais serviços.
- 3.8 – Ata notarial e cadeia de custódia. Cuidados necessários.
- 3.9 – Conversas em aplicativos de mensageria – produção de prova, privacidade e prints de tela.



Unidade IV – OSINT Eleitoral e Mídias sociais.

- 4.1 – O desafio do anonimato na rede e a Interferência Mínima da Justiça Eleitoral no Debate democrático.
- 4.2 – Como localizar infratores.
- 4.3 – Como a internet sabe nossa localização.
- 4.4. LGPD e a coleta de dados.
- 4.5. Proteção de dados valiosos: valiosos para quem?
- 4.6 – Outras técnicas de localização do infrator por meio de técnicas do tipo “follow the money”.
- 4.8 – Localizando o proprietário de uma página no Brasil e no Exterior.
- 4.9 – Meios avançados de localização por tags.
- 4.10 – Mídias sociais e o marketing digital. A campanha eleitoral de 727 dias permitida pela lei.
- 4.11 – Como funcionam os bots nas mídias sociais
- 4.12 – Investigando mídias sociais e coletando dados do investigado.

7. Das Obrigações da Contratada

A Contratada obrigará-se a:

- 7.1** A Contratada obrigará-se a assumir integral responsabilidade pela boa e eficiente execução dos serviços, prezando por sua excelência na forma do que dispõe a legislação em vigor e o presente Projeto Básico.
- 7.2** Ministrará o curso de acordo com sua proposta, cumprindo todo o programa proposto para a capacitação.
- 7.3** Observar durante a execução dos serviços contratados o fiel cumprimento de todas as leis federais estaduais e municipais vigentes ou que venham a vigor sendo a única responsável pelas infrações que venham a ser cometidas.
- 7.4.** Fornecer material didático para os participantes e material de apoio para o professor, caso seja necessário.
- 7.5.** Entregar os certificados de conclusão do curso, individualizados por servidor.
- 7.6.** Arcar com todos os tributos e contribuições relativas à presente contratação.
- 7.7.** Arcar com todas as despesas relativas a passagens, estadia e traslados do professor, se for o caso.
- 7.8.** Assumir e responsabilizar-se por todos os encargos previdenciários e obrigações sociais previstos na legislação social e trabalhista em vigor, obrigando-se a saldá-las em época própria, uma vez que seus



diretores, empregados e prepostos não mantêm tampouco manterão nenhum vínculo empregatício com a Contratante.

7.7 Assumir também a responsabilidade por todas as providências e obrigações estabelecidas na legislação específica de acidentes de trabalho, quando forem vítimas seus empregados na execução dos serviços ou em conexão com eles ainda que ocorridos nas dependências da Contratante, se for o caso.

7.8 Manter no ato da entrega da nota fiscal todas as condições que ensejaram a sua contratação, particularmente no que tange à regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista.

7.9 Realizar o treinamento com a máxima qualidade primando pela pontualidade, boa didática, apresentação de aulas dinâmicas e participativas.

8. Das Obrigações da Contratante

8.1. Fornecer o local para a realização das aulas teóricas, se for o caso.

8.2. Fornecer os recursos instrucionais descritos no item 6.2

8.3. Exercer a fiscalização dos serviços na forma prevista na lei.

8.4. Realizar o pagamento no prazo legal, após a entrega da Nota Fiscal e dos certificados de conclusão, desde que verificada as condições de regularidade para o pagamento.

9. Condições para Pagamento

O pagamento está condicionado à comprovação da realização do evento, mediante apresentação dos certificados de conclusão dos participantes, apresentação da Nota Fiscal juntamente às certidões de regularidade fiscal, trabalhista e do FGTS.

10. Da Fiscalização do Contrato

O curso, ora proposto, será fiscalizado pelo oficial de gabinete de Escola Judiciária Eleitoral, conforme atribuições regulamentares da unidade especializada, que ficará responsável por fazer cumprir todas as cláusulas e condições decorrentes deste instrumento e apresentará Nota Técnica acerca da prestação dos serviços.

11. Da aplicação de Penalidades

Caberá ao TRE-GO decidir pela aplicação das penalidades previstas na Lei Federal n. 8.666/93, mediante regular tramitação processual.



12. Conclusão

Diante do exposto, submete-se o presente à apreciação superior e pugna-se pela aprovação e consequente contratação da empresa “Paula Sthefani de Carli Ltda” para realizar o treinamento “o Jurista do Futuro. Módulo I – Introdução ao Direito Digital e às Mídias Sociais” a ser ministrado pelo Professor Alexandre Basílio Coura, observadas a adequação da proposta às exigências legais de inexigibilidade de licitação e às demais cautelas de praxe, na forma da lei.

Goiânia, 03 de setembro de 2021.

LAFAIETE RIBEIRO DE CAMPOS
Oficial de Gabinete da EJE-GO

DESPACHO DO DIRETOR DA ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL DE GOIÁS

De acordo com os termos apresentados no Projeto Básico retro.

Buscando trazer agilidade à tramitação, encaminhem-se à Secretaria de Administração e Orçamento para proceder o enquadramento da despesa e verificar a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para subsidiá-la.

Em seguida, à Diretoria-Geral, para ciência e decisões.

Goiânia, 03 de setembro de 2021.

VICENTE LOPES DA ROCHA JÚNIOR
Diretor da EJE-GO